

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

FELLIPE FROTA MARTINS

A EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

**FORTALEZA
2009**

FELLIPE FROTA MARTINS

A EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

Monografia submetida à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Wagneriana Lima Temóteo.

FORTALEZA
2009

FELLIPE FROTA MARTINS

A EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Coordenação de Atividades Complementares e
Elaboração de Monografia Jurídica da Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará,
como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/_____.

BANCA EXAMINADORA

Wagneriana Lima Temóteo (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará - UFC

Gustavo César Cabral
Universidade Federal do Ceará - UFC

Rubens Damasceno Farias
Advocacia Geral da União - AGU

AGRADECIMENTOS

A Deus e à minha família, os quais dispensam comentários.

Aos meus tios José Carlos e Francineide, pelo apoio desde a tenra infância.

Aos colegas de turma, em especial: Alex, Arildo, Fernando, Pablínio, Paulo Henrique e Phelipe Albuquerque.

Aos meus examinadores, em especial à professora Wagneriana, pelo imenso apoio.

“O temor do Senhor é o princípio da sabedoria.”

(Provérbios 9 :10)

RESUMO

Ao possibilitar o manejo de uma ação declaratória quando da violação de um direito, o Código de Processo Civil, de 1973, inaugurou um debate que vem se arrastando até hoje: se uma sentença declaratória que reconhece a existência de uma obrigação pode ser executada, ou seja, se há eficácia executiva da sentença declaratória. A doutrina, inicialmente, se posicionara contra a execução da sentença declaratória, pois somente teria eficácia executiva a sentença condenatória. Ocorre que tal posição colide com os princípios e garantias constitucionais. Além do mais, com o advento da Lei 11.232/05, restou superada a discussão do tema, uma vez que a referida lei revogou o art. 584, do Código de Processo Civil, o qual previa como título executivo judicial, dentre outros, apenas a sentença condenatória. No lugar do art. 584, foi inserido o art. 475, N, I, que passou a prever como título executivo judicial a “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de uma obrigação”. Portanto, uma vez extirpado o termo “condenatória”, abriu-se caminho para a eficácia executiva da sentença declaratória que reconhecer a existência de uma obrigação.

Palavras-chave: Sentença declaratória. Eficácia executiva. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

Civil Law's Code, from 1973, making possible declaration statements to solve rights violation, started a debate: can a declaration statement that recognizes the existence of an obligation be executed? Doctrine, in a first moment, were against execution of declaration statements, seeing as executable only condemnatory statements. The point is that this position is against Constitutions principles and guarantees. Moreover, law 11,232/05 revoke article 584 of Civil Process Code, which stated as executable only condemnatory sentences. This law replaced article 584 for article 475, N.I., stating as judicial executable title the "sentence pronounced in civil process that recognizes the existence of an obligation." Therefore, once extinguished the word "condemnatory", the law opened a way to the executive efficiency of declaratory sentences which recognize the existence of an obligation

Key-words: Declaratory sentence. Executive efficiency. Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2. DIREITOS E TUTELA JURISDICIONAL.....	10
2.1 Direitos a uma prestação, direitos potestativos e ação declaratória.....	10
2.1.1 Direitos a uma prestação.....	10
2.1.2 Direitos Potestativos.....	11
2.1.3 Ação Declaratória.....	12
2.2 Classificação das Sentenças.....	13
2.2.1 Sentença Meramente Declaratória	14
2.2.2 Sentença Constitutiva	16
2.2.3 Sentença Condenatória	17
3 SENTENÇA DECLARATÓRIA.....	18
3.1 Esboço Histórico da Ação Declaratória.....	18
3.1.1 Ação Declaratória no Código de Processo Civil de 1939	20
3.1.2 Ação Declaratória no Código de Processo Civil de 1973	21
3.2 Origem e Desenvolvimento da Discussão	23
3.3 Posição do STJ quanto à eficácia executiva da sentença declaratória	29
3.4 Imprescritibilidade?	33
3.5 Inconstitucionalidade Formal do art. 475-N, I.....	37
3.6 Direitos e Garantias Fundamentais e a Executividade da Sentença Declaratória.....	40
3.6.1 Princípio do Devido Processo Legal	42
3.6.2 A Garantia da Coisa Julgada.....	42
3.6.3 A Garantia à Efetividade da Tutela Jurisdicional	44
3.6.4 Princípios da Razoável Duração do Processo e da Celeridade Processual.....	45
4 CONCLUSÃO.....	46
5 REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Lei 11.232/05, o Código de Processo Civil sofreu algumas modificações em sua essência. Essas mudanças redirecionaram o processo civil brasileiro a uma tendência a desburocratizar o processo, viabilizando, assim, a efetivação da celeridade processual e da efetividade da tutela jurisdicional.

A Lei 11.232/05 modificou, de forma substancial, o sistema processual brasileiro. Processo de conhecimento e processo de execução fundiram-se. O binômio processo de conhecimento – processo de execução, adotado pelo Código de Processo Civil de 1973, por influência de Liebman, foi reformulado. Hoje, verifica-se o sincretismo entre cognição e execução, havendo integração dessas atividades em um único processo, o qual não mais se encerra com a sentença, mas com a efetiva satisfação do demandante

Outra alteração substancial trazida pela Lei foi o inciso I do art. 475-N. Ao contrário da antiga redação do art. 584, I, que tratava de “sentença condenatória proferida no processo civil”, o novo artigo apenas se refere à “sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Como se sabe, apenas as sentenças condenatórias são passíveis de execução, por isso que o antigo art. 584, I, previa, expressamente, o termo "condenatória". Mas, com a inovação trazida pelo art. 475-N, I, restou a seguinte pergunta: com a supressão do termo “condenatória”, teria o legislador conferido, agora, eficácia executiva a uma sentença declaratória que reconheça a existência de uma obrigação?

Tal indagação não se mostra inovadora, no âmbito da processualística brasileira, uma vez que muitos doutrinadores já enxergavam a possibilidade de se executar uma sentença declaratória que reconhecesse a existência de uma obrigação. No entanto, até o surgimento da Lei 11.232/05, a questão parecia esquecida, uma vez que a maioria da doutrina negava eficácia executiva à sentença declaratória.

Agora, com o novo art. 475-N, I, a questão reapareceu, com força, no cenário jurídico. Doutrinadores de escol têm sustentado a possibilidade de se executar uma sentença declaratória quando ela reconhecer a existência de um obrigação. Se a impossibilidade legal de conferir tal eficácia executiva se encontrava na restrição à “sentença condenatória”, contida

no já revogado art. 584, I, hoje não há mais motivos para negar a qualidade de título executivo judicial a uma sentença declaratória que se amolde ao art. 475-N, I, do Código de Processo Civil. Ocorre que a maioria da doutrina ainda se posiciona contra a inovação trazida pela Lei 11.232/05, por motivos que, mais adiante, serão analisados.

Sob o enfoque da desburocratização do processo, da efetividade da tutela jurisdicional, dos princípios e garantias constitucionais, demonstrar-se-á que a eficácia executiva de uma sentença declaratória se mostra, plenamente, compatível com o atual estágio do processo civil brasileiro.

2 DIREITOS E TUTELA JURISDICIONAL

Antes de se adentrar na questão quanto à eficácia executiva da sentença declaratória, faz-se necessária uma breve incursão quanto à classificação dos direitos e das sentenças, pois, uma vez estabelecidas tais premissas, melhor será a compreensão acerca do tema.

2.1 Direitos a uma prestação, direitos potestativos e ação declaratória

Entre as várias divisões do Direito, destaca-se a divisão entre os direitos a uma prestação e os direitos potestativos.

2.1.1 Direitos a uma prestação

Direito a uma prestação consiste no poder dado a alguém para exigir de outrem o cumprimento de uma prestação.¹ Esse poder de exigir se chama pretensão. Assim, pode-se admitir a pretensão como a possibilidade de exigir subordinação de interesse alheio ao próprio.

Quem exige subordinação de interesse alheio ao próprio, exige que alguém preste uma conduta. Logo, pretensão é a possibilidade de que se exigir que alguém realize uma conduta (prestação), conduta esta de fazer, não-fazer ou dar.

Como os direitos a uma prestação são direitos para que alguém realize uma conduta, são direitos que precisam ser executados. Executar é realizar, materialmente, uma prestação, ou seja, é fazer com que a coisa devida seja cumprida no mundo físico.

No entanto, pode acontecer que a pessoa que deve (sujeito passivo) não cumpra o

¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I, 7 ed., Salvador: Juspodium, 2007, p. 180.

seu dever. Quando isso ocorre, tem-se a lesão. Logo, os direitos a uma prestação são os direitos que podem ser lesados, inadimplidos. Só se pode falar de lesão, inadimplemento, quanto aos direitos a uma prestação.

Uma vez ocorrida a lesão, resta ao titular do direito violado se socorrer ao Judiciário, a fim de ver aquela prestação cumprida. Nesse sentido, Fredie Didier Jr.:

Como a autotutela é, em regra, proibida, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si, agir para efetivar o seu direito. Tem, assim, de recorrer ao Poder Judiciário, buscando essa efetivação, que, como visto, ocorrerá com a concretização da prestação devida [...].²

Em homenagem à segurança jurídica, o titular do direito violado não dispõe de tempo indeterminado para recorrer ao Judiciário. Tem ele um prazo, prazo esse prescricional. Assim, a prescrição é um fenômeno que atinge os direitos a uma prestação. Portanto, em uma apertada síntese, tem-se: o titular do direito possui a pretensão; o sujeito passivo deve uma prestação; uma vez não concretizada a prestação, surge a lesão àquela pretensão, a qual, agora, só poderá ser efetivada no Judiciário, e dentro de certo prazo (prescricional).

Como o titular do direito violado deve ir ao Judiciário, tem ele à disposição de uma ação condenatória, que é aquela ação apta a realizar a prestação não cumprida. Ora, mas como foi dito, executar é realizar, materialmente, uma prestação, ou seja, é fazer com que a coisa devida seja cumprida no mundo físico. Logo, a ação condenatória é ação apta a ensejar uma execução. Portanto, a ação condenatória é aquela que se relaciona com os direitos a uma prestação, e a ela se ligam os institutos da pretensão e da prescrição.

2.1.2 Direitos Potestativos

Direito potestativo é o poder de criar, alterar ou extinguir uma situação jurídica. Situação jurídica é aquela que só ocorre no mundo jurídico, ou seja, mundo das idéias. Tome-se, por exemplo, o seguinte: é possível ver a demência se manifestando em uma pessoa, mas não é possível saber se essa pessoa é um interditado ou não. Não há como saber que essa pessoa é um interditado apenas olhando para ele. Assim, no mundo físico, ele é uma pessoa comum, mas, no mundo jurídico, ele é um interditado.

² DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 180.

Como os direitos potestativos estão no plano do mundo jurídico, e não no mundo físico, são eles direitos que não correspondem a conduta alguma do sujeito passivo. O sujeito passivo não precisa prestar nada. Portanto, para se efetivar um direito potestativo, basta a declaração de vontade, ou seja, basta o juiz dizer "anulo", "rescindindo", "homologo", "interdito" etc, que a alteração no mundo jurídico acontece.

Como não há prestação devida nos direitos potestativos, não há possibilidade de ocorrer lesão, inadimplemento do direito. Decorrência lógica disso é que os direitos potestativos, assim como a ação constitutiva, não se submetem ao fenômeno da prescrição, mas à decadência. Por conseguinte, impossível é a execução de uma sentença constitutiva, uma vez que só há execução quando lesado um direito a uma prestação.

2.1.3 Ação Declaratória

Ação meramente declaratória, ou apenas ação declaratória, é aquela que se busca a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica. Quer-se, com uma ação declaratória, obter uma certeza jurídica.

Uma ação declaratória não tem por objetivo uma modificação, proibição, permissão, extinção de nada. As sentenças declaratórias não impõem prestações, nem sujeições, nem alteram o mundo jurídico.

Tendo em vista tais argumentos, pode-se dizer que a ação declaratória não se relaciona com os direitos a uma prestação, nem com os direitos potestativos. Sendo assim, a ação declaratória não se submete à prescrição e à decadência. Logo, ela é imprescritível. Nesse sentido, Fredie Didier Jr., ao afirmar que a ação declaratória:

É demanda de mera certificação. As ações de prestação e as ações constitutivas são também ações de certificação, mas as meramente declaratórias têm apenas esse objetivo. Por conta disso, porque não se busca, nem mediamente, a efetivação de qualquer direito, não há prazo para o ajuizamento de uma demanda meramente declaratória, que é imprescritível.³

³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, p. 185.

Mas qual a razão de a ação declaratória não se submeter à prescrição e à decadência?

Já foi visto, anteriormente, que todo prazo prescricional está ligado, necessariamente, à lesão de um direito, de modo que, se não há lesão do direito, não há como cogitar de prescrição da ação. Viu-se, também, que só se pode falar em decadência quando nos referimos a certos direitos: direitos potestativos. Ora, como não há lesão de direito, nem existência de direito potestativo, a ação declaratória não se submete aos institutos da prescrição e da decadência.

Todavia, o Código de Processo Civil estabeleceu, no parágrafo único do art. 4º, que é admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.

Como se viu, diante de violação de direito cabe ação condenatória, e não ação declaratória. Contudo, ao instituir tal dispositivo, o CPC admitiu que a ação declaratória é proponível mesmo na hipótese de o autor já poder ajuizar ação condenatória que pressupõe, em tese, direito já violado. Ao admitir tal possibilidade, o CPC de 1973 rompeu com a tradição processual, pois tal dispositivo não tinha correspondente no CPC de 1939.

Como já foi dito, diante da lesão de um direito cabe ação condenatória. Esta ação condenatória irá concretizar, através de uma execução, a prestação devida. Ora, se cabe ação declaratória diante da lesão de um direito, pode-se concluir que a sentença proferida na ação declaratória poderá ser executada? Parece ser correto o entendimento que admite a execução, e é o que será demonstrado ao longo da presente obra.

2.2 Classificação das Sentenças

As sentenças podem ser classificadas de diversas formas. No entanto, prevalece a classificação segundo o conteúdo a ser alcançado pelo demandante, ou seja, conforme a tutela jurisdicional pleiteada. Note-se que a classificação observa o conteúdo da sentença, e não o efeito. Sendo assim, as sentenças, quanto ao conteúdo, classificam-se em: meramente declaratória, constitutivas e condenatórias. Esta é a classificação mais aceita pela doutrina,

tanto nacional quanto estrangeira⁴. Trata-se da divisão clássica (divisão trinária das sentenças) apresentada por Chiovenda.

2.2.1 Sentença Meramente Declaratória

Sentença meramente declaratória, ou apenas sentença declaratória, é aquela sentença cujo objetivo é o de declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica.

A sentença declaratória encontra fundamento legal no art. 4º do Código de Processo Civil.

Só a relação jurídica pode ser objeto de declaração, meros fatos não, salvo o disposto no art. 4º, II, do Código de Processo Civil: autenticidade ou falsidade de documento. Essas duas situações não traduzem relações jurídicas, mas simples fatos, que são passíveis de declaração, *ex vi* do disposto nessa regra de caráter excepcional.

Conforme preleciona Pontes de Miranda:

O que se colima, com a ação declarativa, é estabelecer-se a certeza no mundo jurídico, ou para se dar por certa a existência da relação jurídica ou a autenticidade do documento, o que se mostra no mundo jurídico; ou para se dar por certo que a relação jurídica não existe, ou que é falso o documento. Afastam-se dúvidas, de modo que há sempre o enunciado existencial: é, ou não é.

O elemento da declaratividade aparece em todas as ações e sentenças, às vezes com o peso ínfimo. Mas, nas ações declarativas, a declaratividade é o que vem em primeiro lugar, ela é que é a força oficial. Com isso, abstrai-se de ter havido, ou de não ter havido, a violação do direito, da pretensão, da ação, ou da execução, razão por que, na ação declarativa típica, o elemento condenatório é mínimo. Apenas, em algumas ações declarativas especiais, ele sobe (*e.g.*, na ação declarativa de demarcação de terras, na 1ª fase; na ação declarativa para reaver bens vacantes que estão com o Estado.)⁵

Embora o fragmento acima, de Pontes de Miranda, possa induzir ao erro de se considerar que a ação declaratória independe de certa situação fática, o que ali consta é que não é necessária a violação da pretensão para o interesse à ação declaratória; mas, no mínimo,

⁴ Entre os nacionais, defendem-na Theodoro Júnior, **Curso de Direito Processual Civil**, vol. I, p. 560; Amaral Santos, **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, vol. III, p. 32; Greco Filho, **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol. II, p. 262; Frederico Marques, **Manual de Direito Processual Civil**, v. III, p. 32. Na doutrina estrangeira, defendem esta classificação, entre outros, Chiovenda, **Instituições de Direito Processual Civil**, vol. I, p. 183; Liebman, **Manuale di Diritto Processuale Civile**, v. II, p. 169.

⁵ MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, t. II, p. 5.

é necessário que se demonstre a situação fática de incerteza ou dúvida para que esteja presente o interesse à ação.⁶

Como exemplo de sentença declaratória, tem-se a sentença de reconhecimento de paternidade. A idéia é a seguinte: entra-se com uma investigação de paternidade. O juiz reconhece a existência do vínculo entre autor e réu, isto é, entre pai e filho. Essa relação jurídica reconhecida entre pai e filho existe desde o nascimento do filho, e não a partir da decisão judicial. A relação jurídica já existia há muito. O que se precisava era, simplesmente, declarar esta relação.

Outro exemplo de sentença declaratória é a sentença (sentença no sentido de decisão judicial) proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. O vício de inconstitucionalidade acarreta a nulidade da norma – e, não, anulabilidade – e o papel do Judiciário é, tão-somente, afirmar esta invalidade já existente. O Supremo Tribunal Federal não torna a norma inconstitucional, mas apenas declara uma inconstitucionalidade que já existia desde o nascimento da norma.⁷

Em doutrina, costuma-se dizer que a sentença declaratória é uma sentença satisfativa, isto é, a sentença, por si só, já satisfaz a pretensão buscada pelo autor. O autor não precisa de ato posterior nenhum para satisfazer seu direito. Conseqüência disso é que a sentença declaratória não precisa de execução. Nesse sentido, Marinoni:

Nem toda sentença, para prestar a tutela jurisdicional do direito, necessita de atividade ulterior, ou seja, de execução. As sentenças que prestam, por si só, a tutela jurisdicional do direito, merecem a designação de satisfativas. As outras sentenças, que dependem de atividade executiva, são ditas não-satisfativas.

As sentenças que prestam as tutelas declaratória e constitutiva prescindem de atividade executiva ulterior, sendo satisfativas. Já as demais tutelas que exigem, além da sentença, execução, são prestadas apenas em parte pela sentença, pois dependem, para serem efetivamente prestadas, de meios de execução adequados.⁸

Segundo o trecho acima, pode-se extrair o pensamento jurídico clássico: não cabe execução de sentença meramente declaratória. Não se pode concordar, *data venia*, com tal pensamento. Demonstrar-se-á, ao longo da presente obra, que a sentença meramente declaratória pode ser executada em certas situações.

Por fim, as sentenças declaratórias podem ser positivas ou negativas. Será positiva

⁶ SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença Civil: fundamentos e técnica**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 312.

⁷ DIDIER JR., Fredie. **Ações Constitucionais**. 2 ed. Salvador: Podium, 2007, p. 335.

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 98.

quando reconhecer a existência de uma relação jurídica; será negativa quando reconhecer a inexistência de uma relação jurídica. Quanto a esta última, assim preleciona o eminente doutrinador Costa Machado:

A existência da ação declaratória negativa no sistema processual é uma demonstração de que o direito de ação não depende do direito material. Tanto que o autor pode pedir ao juiz que declare que determinada relação jurídica não existe como se dá, por exemplo, quando se promove uma ação negatória de paternidade ou maternidade ou uma ação declaratória de inexistência de um contrato, ou de uma relação de crédito e débito de origem tributária.⁹

Seja ela positiva ou negativa, é possível afirmar que as sentenças declaratórias possuem efeito *ex tunc*, isto é, retroagem à data em que a relação jurídica declarada se formou, ou à data em que a falsificação do documento se concretizou.

2.2.2 Sentença Constitutiva

Segundo Eduardo J. Couture, “as sentenças constitutivas são aquelas que, sem limitar-se à mera declaração de relação jurídica e sem estabelecer uma condenação ao cumprimento de uma prestação, criam, modificam e extinguem um estado jurídico.”¹⁰ A criação, a modificação e a extinção somente se processam com a prolação da sentença, por isso que as sentenças constitutivas possuem eficácia *ex tunc*.

Observa-se que, ao contrário da sentença declaratória, a sentença constitutiva “dá um passo a mais”. Ela não busca apenas a simples declaração de uma relação jurídica: almeja-se uma mudança na relação jurídica, seja a simples criação, modificação ou extinção da relação. Segundo Pontes de Miranda:

Quem constitui faz mais do que declarar. Quem somente declara não constitui. Quem somente declara necessariamente se abstém de constituir. Declaração constitutiva não seria classe de declaração, mas soma de declaração e constituição. Quando Francesco Carnelutti, nas *Lezioni* (II, n° 71), falou de declaração constitutiva, cometeu o erro enorme (com razão E. T. Liebman, *Eficácia e autoridade*, p. 28) de tomar como classe de declaração a soma declaração mais constituição. Procedeu como o jardineiro que, tendo peras e uvas para vinha, disse que possuía pereiral vinícola.¹¹

⁹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 6 ed. São Paulo: Manole, 2007, p. 5.

¹⁰ COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 1988, p. 319.

¹¹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**, t. I, p. 203.

A título de distinção entre sentença declaratória e sentença constitutiva, tome-se a seguinte situação: quem busca a decretação de nulidade de um contrato, em virtude de o mesmo ter sido realizado sem observância de um requisito para sua validade, por exemplo, nada acrescentará à situação preexistente, pois *o contrato sempre foi nulo* e a sentença apenas reconhecerá tal nulidade. Neste caso sentença será declaratória. Por outro lado, se o contrato se formou viciado por erro, ele não será nulo, mas anulável, e a anulação *virá* da sentença. Neste caso, será uma sentença constitutiva.

No ordenamento jurídico brasileiro, encontramos sentenças constitutivas necessárias e não-necessárias. Ensina Ada Pellegrini Grinover que:

Existem sentenças constitutivas necessárias quando o ordenamento jurídico só admite a constituição, modificação ou desconstituição do estado ou relação jurídica por via jurisdicional (é o caso da anulação do casamento); e sentenças constitutivas não-necessárias, para a produção de certos efeitos jurídicos que também poderiam ser conseguidos extrajudicialmente: p. ex., a rescisão de contrato por inadimplemento, a anulação dos atos jurídicos etc.¹²

Vale repetir à sentença constitutiva o que foi dito à sentença declaratória: ela é uma sentença satisfativa, e, por isso, independe de execução.

2.2.3 Sentença Condenatória

Sentença condenatória é aquela que reconhece uma obrigação e impõe o cumprimento da mesma. Esta obrigação pode consistir em dar, fazer ou não fazer. Portanto, “as sentenças condenatórias são todas aquelas que impõem o cumprimento de uma prestação, seja em sentido positivo (dar coisa, fazer), seja em sentido negativo (não fazer).¹³

Ao contrário das sentenças declaratória e constitutiva, a sentença condenatória é uma sentença não-satisfativa, isto é, o autor precisa de uma execução posterior para ver seu direito efetivado.

Há sentença condenatória na ação de alimentos, na ação de indenização etc.

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 313.

¹³ SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença Cível: fundamentos e técnica**. p. 312.

3 SENTENÇA DECLARATÓRIA

3.1 Esboço Histórico da Ação Declaratória

Na sociedade hodierna, pode-se compreender, perfeitamente, a autoridade que tem o Estado para substituir os litigantes no conflito de interesses. No entanto, para que se pudesse chegar a esse estágio de sociedade, um longo caminho foi percorrido desde o início das civilizações. Antigamente, os povos primitivos faziam justiça com as próprias mãos, defendendo seus direitos através do uso da força.

No início, a civilização romana não foi diferente: não havia qualquer autoridade estatal. No entanto, devido ao contato com os diferentes povos, a civilização romana evoluiu além das outras civilizações. Sendo assim, a evolução romana refletiu, dentre outros institutos, no Direito. Com razão Gilberto Cotrim, ao afirmar que:

O Direito é uma das grandes contribuições legadas pelos romanos à civilização ocidental. Desenvolveu-se em Roma, pois uma das preocupações básicas do Estado era regular, por meio de normas jurídicas, o comportamento social da numerosa população do Império.¹⁴

Conforme deixou registrado o jurisconsulto Gaio¹⁵, três foram os períodos que marcaram o sistema processual romano: i) o processo das ações da lei (*legis actiones*); ii) o processo formular (*formulae*); e iii) o processo extraordinário (*extra ordinem*).

Dentro das *formulae*, há três partes: i) *demonstratio*, que contém o fundamento jurídico da demanda; ii) *intentio*, em que se exprime a pretensão autor; e iii) *condemnatio*, na qual o Magistrado dá ao Juiz (figura similar ao que hoje se entende por árbitro) o poder de condenar ou absolver.

Assim, nas *formulae*, encontrava-se o conteúdo declaratório na chamada *intentio*, que era a parte representativa da pretensão do autor, que poderia estar limitada apenas à mera certificação, quando não havia a presença da *demonstratio* e nem da *condemnatio*. A *intentio* recebia a denominação de *formulae praejudiciales* ou simplesmente *praejudicia*: ações que

¹⁴ COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 73.

¹⁵ GAIO. **Institutas do Jurisconsulto Gaio**. Trad.: J. Cretella JR. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 20.

não visavam à condenação, mas apenas à simples declaração de um fato ou de um direito, para uso em processo posterior que o autor devesse intentar.¹⁸

Alfredo Buzaid adota essas *prejudicias* como sendo a origem remota das ações declaratórias. No entanto, alguns sustentam que a origem das ações declaratórias não se encontram nas *prejudicias*, pois o processo romano tinha por, única e exclusivamente, a condenação. Prieto Castro afirma que:

O processo romano não tem essencialmente mais do que um fim: a condenação. A declaração do direito como forma autônoma de atividade jurisdicional é desconhecida no sistema processual romano e em todos os que, derivados diretamente dele, satisfizeram suas aspirações com o acervo recebido e não trataram de dar-lhe um conteúdo mais amplo e distinto. A função judicial em Roma não começa a exercer-se antes que a lesão do direito esteja consumada (...). As ações prejudiciais têm um certo caráter declaratório, porém o fato de sua existência no Direito romano não autoriza a pensar que os romanos tiveram a consciência da declaração do direito no sentido atual. Tampouco abona a idéia do objeto a que estavam destinadas.¹⁹

Apesar de posições contrárias, não há dúvida, *data venia*, de que as *prejudicias* representam a origem remota das ações declaratórias.

No Direito medieval, depois das profundas transformações causadas pela influência do Direito germânico, a função declaratória manifestou-se, principalmente, através dos juízos provocatórios ou de jactância (*provocationes ad agendum*), que eram caracterizados pela sua forma: desencadeava-se por uma provocação direcionada ao réu, para que este, dentro de certo prazo, propusesse a ação ou se calasse. Nesse sentido, Buzaid:

Arrogando um indivíduo ter um certo direito contra outro, pode este requerer ao Tribunal seja marcado àquele um determinado prazo para que, dentro dele, proponha a ação (*provocatio ad agendum*), sob pena de lhe ser imposto perpétuo silêncio (*impositio silentii*).²⁰

Conforme exposto, a ação provocatória comportava prazo determinado para ser ajuizada, situação que, hoje, não ocorre com a ação declaratória. No entanto, deve ser ressaltado o ponto comum entre essas ações: ambas representam a função declaratória do Direito.

¹⁸ CORREIA, Alexandre; SCIASCIA, Gaetano. **Manual de Direito Romano e Textos em Correspondência com os artigos do Código Civil Brasileiro**. V 1, p. 87: “Quando o autor pretende que o juiz certifique apenas a existência de um elemento, p. ex., se o escravo Stico é efetivamente tal, neste caso a fórmula contém só a *intentio*, sem *demonstratio* nem *condenatio*, e se chama *formula praejudicialis*, pois aparece como um pressuposto para um sucessivo juízo. Pode comparar-se com as modernas ações declaratórias.”

¹⁹ BUZOID, Alfredo. **A Ação Declaratória no Direito brasileiro**, São Paulo: Saraiva, 1986, pp. 17 e 18.

²⁰ BUZOID., Alfredo. **A Ação Declaratória no Direito brasileiro**, p. 17.

No Direito português, o formato dos juízos provocatórios, apesar de ter sido previsto nas Ordenações Filipinas, não obteve êxito no direito pátrio, tal como em outros sistemas, pois a doutrina pátria repugnou a possibilidade de alguém ser obrigado a demandar.²¹ Da mesma maneira como estava no Direito português, a ação provocatória passou para o Direito brasileiro mais remoto, quando era disciplinado por meio de cartas régias, alvarás etc, até ser modificada no Código de Processo Civil de 1939.

3.1.1 Ação Declaratória no Código de Processo Civil de 1939

Em 1939, com o Decreto-Lei 1.608, o processo civil brasileiro ganharia autonomia e novos contornos. Outrora disciplinado por meio de cartas régias, decretos, alvarás etc, o processo civil passou a ser disciplinado por um código, dando ao país um sistema integrado e unificado.

Ensina Dinamarco:

O Código de Processo Civil de 1939 fora uma tentativa de superar as mazelas de uma legislação extremamente ligada à tradição lusitana das Ordenações, mas uma tentativa que não se pode dizer bem sucedida como um todo. Vínhamos então de uma ordem jurídico-processual em que não se faziam sentir os ecos da profunda reforma científica operada na ciência processual e presente na produção de estudiosos italianos e alemães da segunda metade do século passado e do início deste. O discutido Regulamento 737, que uns consideram um monumento legislativo de sua época e outros dizem ser o atestado da ignorância dos juristas de então, era, de todo modo, um diploma absolutamente superado pelas colocações científicas possibilitadas a partir da obra de von Bülow. Os Códigos estaduais que se lhe sucederam tinham altos e baixos, eram diferentes entre si e poucos apresentavam nível técnico satisfatório.

E o Código de 1939, no afã até um tanto pretensioso de constituir-se em instrumento afinado com as tendências modernas da época (notadamente norte-americanas, como se vê da Exposição de Motivos do Min. Francisco Campos), não se pode dizer que tenha sido um diploma moderno, mas teve lá os seus pontos de significativo aperfeiçoamento do sistema.²²

Quanto à ação declaratória, esta era prevista nos arts. 2º, § único e 290:

Art. 2º, § único. O interesse do autor poderá limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou à declaração da autenticidade ou falsidade de documento.

²¹ LOPES, João Batista. **Ação Declaratória**. 4 ed., São Paulo: RT, 1995, pp. 38-39

²² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 23.

Art. 290. Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória.²³

Com base no art. 2º, § único, o efeito da sentença declaratória era simplesmente o aclaramento da relação jurídica, ou, ainda, de que determinado documento é ou não falso.

Questão mais interessante reside no art. 290. De acordo com o dispositivo, pode-se perceber, claramente, que a sentença declaratória não poderia ser objeto de execução, ou seja, a ação declaratória estava impedida de formar título executivo judicial em sua sentença.

Com essa limitação prevista no Código de Processo Civil, o perfil da ação meramente declaratória estava traçado, e sua eficácia não poderia superar a de mero preceito a informar uma ação de cunho condenatório.

Nesse diapasão, Pontes de Miranda, ao afirmar que “a sentença proferida na ação declaratória não dá ensejo a processo de execução: apenas estabelece a claridade judicial do direito ou da relação jurídica, ou da autenticidade ou falsidade do documento. Tem efeito de preceito, diz o art. 290.”²⁴

Assim, fica claro que, de acordo com o Código de Processo Civil de 1939, o objeto imediato de uma demanda, quando denominada de declaratória, estava limitada à simples declaração, e, de seu resultado, não poderia existir objeto mediato que tivesse outra extensão.

Logo, se a sentença declaratória reconhecesse a existência de uma obrigação, ela não poderia ser executada, mas servir como causa de pedir de uma ação condenatória.

3.1.2 Ação Declaratória no Código de Processo Civil de 1973

O Código de Processo Civil de 1939 foi um grande avanço para o ordenamento

²³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 18/04/09.

²⁴ MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. t. I, 2 ed. São Paulo: Revista Forense, 1958, p. 123.

jurídicos pátrio. No entanto, o Brasil não era mais o mesmo. Sentia-se a necessidade de profundas transformações no CPC.

A responsabilidade pela mudança processual ficou a cargo do ilustre processualista Alfredo Buzaid. Em suas palavras:

Ao iniciarmos os estudos depararam-se-nos duas sugestões: rever o Código vigente ou elaborar Código novo. A primeira tinha a vantagem de não interromper a continuidade legislativa (...).

Mas pouco a pouco nos convencemos de que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo. A emenda ao Código atual requeria um concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigências. E quando a dissensão é insuperável, a tendência é de resolvê-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade.²⁵

No dia 11 de janeiro de 1973, surgia a Lei nº 5.869, que instituiu o Código de Processo Civil de 1973. Um grande avanço dava o ordenamento jurídico pátrio na seara processual, apesar de opiniões contrárias.²⁶

Quanto à ação declaratória, esta veio prevista no art. 4º:

O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I – da existência ou da inexistência de relação jurídica;

II – da autenticidade ou falsidade de documento.

Parágrafo único. É admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.²⁷

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973, pôde-se perceber que a ação declaratória assumiu uma nova roupagem, conforme se extrai do art. 4º.

O parágrafo único do art. 4º foi uma novidade introduzido no CPC de 1973. Com esse novo dispositivo, ao titular do direito de ação, passou a ser dada a opção pela mera declaração diante de violação do direito.

Como discípulo que fora de Enrico Tullio Liebman, Buzaid não esqueceu aos

²⁵ NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 10.

²⁶ Assevera Dinamarco: “ A reforma de 1973 não se caracterizou como repúdio a uma velha estrutura, ou aos seus pressupostos, com opção por uma nova, inspirada em novas e substanciais conquistas. Mesmo tendo sido elaborado com o declarado intuito de se constituir efetivamente em um novo estatuto e não em meros retoques à lei velha, o *Código Buzaid* foi ainda o retrato do pensamento jurídico-processual tradicional e, nesse plano, não havia tanto a modificar então como em 1939” (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 24.).

²⁷ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 18/04/09.

reclames de seus mestre ao estatuir o § único do art. 4º. Assim se posicionava o processualista italiano:

Já se pôs em dúvida algumas vezes a possibilidade de propor ação declaratória, mesmo no caso de a situação de fato estar madura para propor a condenatória; por exemplo, quando da relação cuja declaração se pretende já tiver derivado o direito a uma prestação, ficando insatisfeito. Pode o autor limitar-se a pedir a declaração, ou precisa – se quiser agir em juízo – pedir a condenação? Mas onde está a norma que obriga o autor a pedir em qualquer caso a tutela jurídica na forma mais completa permitida pela situação de fato? Essa norma não existe e por isso não se pode limitar a liberdade de escolha do autor e proibi-lo de contentar-se com a simples declaração, mesmo nos casos em que ele poderia obter mais, ou seja, condenação.²⁷

Assim, a solução apresentada por Liebman foi inteiramente acatada no art. 4º, § único do CPC de 1973.

A partir do art. 4º, § único, pode-se vislumbrar, ainda, a possibilidade de execução de sentença declaratória, caso esta reconheça a existência de um direito à prestação. Nesse caso, é possível dizer que ela terá força executiva, independentemente de posterior ajuizamento de ação condenatória.

Apesar dos esforços em reconhecer a executividade à sentenças declaratórias que reconheçam direito à prestação, permanece fixado na doutrina o pensamento contrário, qual seja, aquele disposto no já revogado art. 290, do CPC de 1939: impossibilidade de executar sentença declaratória. Tal pensamento não pode prevalecer. Assim, será demonstrado, ao longo do presente trabalho, a plausibilidade dos argumentos favoráveis à execução de uma sentença declaratória proferida com base no art. 4º, § único.

3.2 Origem e Desenvolvimento da Discussão

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, era, expressamente, impossível executar uma sentença declaratória que reconhecesse a existência de uma obrigação, uma vez que o art. 290 preconizava:

Na ação declaratória, a sentença que passar em julgado valerá como preceito, mas a execução do que houver sido declarado somente poderá promover-se em virtude de sentença condenatória.²⁸

²⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. V. 1. Tradução: Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 181.

²⁸ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 23/04/09.

Ainda no CPC de 1939, havia uma grande discussão sobre a possibilidade de se ajuizar uma ação meramente declaratória diante da violação de um direito. Alguns doutrinadores entendiam que não era possível, uma vez que, para tal caso, necessário era a interposição de uma ação condenatória, pois a declaratória não seria apta a resolver o conflito suscitado. Por outro lado, outros doutrinadores entendiam que era cabível a ação declaratória, uma vez que o titular do direito não estava obrigado a demandar uma ação condenatória.

Com o advento do CPC de 1973, tal discussão perdeu sentido, pois o parágrafo único do art. 4º enterrou as discussões ao afirmar que “é admissível a ação declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito”.

Contudo, ao inovar na seara processual, o CPC de 1973 criou nova discussão. Na época, prevalecia o entendimento (criado por Liebman), ainda hoje prestigiado por alguns doutrinadores, de que a diferença entre uma sentença declaratória e uma sentença condenatória seria o elemento *sanção*. Segundo Liebman:

A essa maior intensidade de efeitos da condenação corresponde, naturalmente, uma diferença de conteúdo, em comparação com o da sentença meramente declaratória. Na condenação, há alguma coisa a mais, acrescida à declaração que é constante nas sentenças. Esse segundo provimento, que se segue à declaração e que o juiz não pode proferir se não lhe tiver sido expressamente pedido, é a aplicação da sanção estabelecida pela lei para o ato ilícito cometido pela outra parte [...]. Em matéria civil, a condenação traduz-se na sujeição do devedor às medidas executivas previstas pela lei para a obrigação que ele não cumpriu. Isso quer dizer que a condenação dá vida a uma nova situação jurídica (instrumental), consistente no poder que tem o órgão judiciário de proceder à execução forçada, no direito do credor de promovê-la (ação executiva) e na sujeição do devedor à sua realização e aos seus efeitos (responsabilidade executiva).²⁹

Sendo assim, o parágrafo único do art. 4º foi interpretado como se a sentença condenatória e a sentença declaratória proferida quando da violação de um direito tivessem o mesmo conteúdo, com exceção da sanção.

No entanto, com o passar do tempo, a idéia de condenação como *sanção* passou a ser dispensada pelos doutrinadores, pois passaram a discordar que a *sanção* seria o elemento diferenciador entre uma sentença condenatória e a sentença declaratória proferida quando da violação de um direito.

Dentre estes doutrinadores que passaram a discordar do entendimento de Liebman, destaca-se a posição do eminente processualista Barbosa Moreira, que dispõe o

²⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. V. 1. Trad.: Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985, pp. 183-184.

seguinte:

Que se pretende, com efeito, quando se afirma que, ao condenar este ou aquele litigante, lhe aplica o juiz uma sanção? Não, é claro, que com a simples emissão da sentença, ou com o seu trânsito em julgado, já lhe sofre o peso o vencido. Se, como escreve o mestre, ‘sanzione vera e ultima può dirse dunque solo l’esecuzione forzata’ [Il titolo esecutivo riguardo ai terzi, in Problemi del processo civile. Napoli: Morano, 1942, p. 362], importa não confundir a atuação da sanção – que só no processo executório se consumará – com a pronúncia judicial que constitui o título para a execução, e por conseguinte é pressuposto da sanção, mas ainda não é a sanção mesma. Se, todavia, não é de efetivar a sanção que se trata na sentença condenatória, então só de uma coisa é concebível que se trate: de declarar a sanção a que se sujeita o vencido. ‘Aplicar a sanção’ reduzir-se-ia, pois, na fórmula proposta, a ‘declará-la aplicável’, com a óbvia consequência de tornar indispensável a procura de outro critério para a diferenciação conceptual entre a sentença condenatória e a meramente declaratória.³⁰

Ao ser dispensado o elemento *sanção*, desapareceu a única diferença entre a sentença condenatória e a sentença declaratória proferida quando da violação de um direito.

Contudo, a discussão não teve fim, apenas mudou de objeto. O objeto da discussão, agora, não é mais saber se é cabível ação meramente declaratória após a violação de um direito, mas a possibilidade ou não de dar à sentença declaratória proferida em tais circunstâncias a mesma eficácia executiva da sentença condenatória.

No ano de 1985, a fim de acabar com a nova discussão, o então Ministro da Justiça, Fernando Lyra, nomeou uma Comissão Revisora de Processo Civil para resolver a questão. A Comissão era composta pelo seguintes processualistas: Luis Antônio de Andrade, Kazuo Watanabe, Calmon de Passos, Sérgio Bermudes e Joaquim Correia de Carvalho Júnior. A Comissão elaborou o Anteprojeto de Modificação do Código de Processo Civil³¹, o qual acrescentava um inciso VI no rol de títulos executivos judiciais previstos no art. 584:

Art. 584. São títulos executivos judiciais:
I – a sentença condenatória proferida no processo civil;
(omissis)
VI – a sentença declaratória transitada em julgado, quando tenha ocorrido a violação do direito (art. 4º, parágrafo único).

Percebe-se que o intuito da Comissão era resolver, de uma vez por todas, a discussão que até hoje se arrasta: a eficácia executiva da sentença declaratória. Apesar do brilhantismo apresentado pela Comissão, o Anteprojeto não entrou em fase de processo

³⁰ MOREIRA, Barbosa. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil in **Temas de direito processual: primeira série**, São Paulo, Saraiva, 1977, p. 76.

³¹ Publicado junto com sua exposição de motivos no suplemento ao nº 246, do Diário Oficial da União, de 24.12.1985 (Seção I).

legislativo. No entanto, o pioneirismo da Comissão serviu de inspiração para posteriores manifestações doutrinárias e jurisprudenciais.

Na exposição de motivos, a Comissão justificou o acréscimo do inciso supratranscrito do seguinte modo:

15. Quanto à execução, deu-se a natureza de título executivo à sentença declaratória, quando se cuide de certificação de direito que, em cognição plena, ensejaria condenação (art. 4º, parágrafo único). Em verdade, a ação condenatória que se exigisse seria apenas para apurar o **quantum debeatur**, matéria típica de processo de liquidação. Assim, com a sentença declaratória, nas condições apontadas, se ajuizará ação de liquidação e não condenatória, como desnecessária e inadequadamente se tem exigido.

Outro marco importante quanto à execução de sentença declaratória foi no ano de 1992. Neste ano, Fernando Tourinho Neto defendeu tal posição ao escrever o artigo *A eficácia executiva da sentença declaratória*.³² Embora defendida com maestria, a posição de Tourinho Neto não gerou a repercussão devida. No entanto, a posição de Tourinho Neto foi bem recepcionada por Teori Albino Zavascki, que, futuramente, tornar-se-ia ministro do Superior Tribunal de Justiça, estendendo à prática as lições que aprendera com a doutrina de Tourinho Neto.³³

Em 2005, vinte anos após a primeira tentativa de introduzir no CPC a eficácia executiva da sentença declaratória, surge a Lei 11.232/05, a qual acabou com toda a discussão.

A Lei 11.232/05 foi responsável pela modificação do processo de execução dos títulos executivos judiciais. A modificação da Lei passou a tratar o antigo processo de execução de título executivo judicial como fase do processo, que é denominada de “cumprimento da sentença”. O novo modelo de execução veio a juntar o processo de conhecimento e de execução em um único momento, extinguindo-se o processo autônomo de execução. Nesse sentido, Fredie Didier Jr.:

A Lei 11.232/2005 pretendeu eliminar o *processo autônomo de execução* de sentença. Criou-se a fase de *cumprimento da sentença* (arts. 475-I a art. 475-R), que corresponde à *execução da sentença*, só que em uma mesma fase de um mesmo procedimento, e não como objeto de um outro processo.³⁴

A Lei 11.232/05 revogou o antigo art. 584, I, de acordo com o qual era título executivo judicial “a sentença condenatória proferida no processo civil”. Por outro lado, a Lei

³² **Revista de Informação Legislativa** 115 (jul.-set. 1992), pp. 557-570.

³³ A posição do STJ quanto ao tema será abordada oportunamente.

³⁴ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. II, 1 ed., Salvador: Juspodium, 2007, p. 418.

acrescentou o art. 475-N, onde o inciso I tem o seguinte teor:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
[...] ³⁵

Ao estabelecer o art. 475-N, I, entende-se que a Lei 11.232/05 sepultou a antiga discussão quanto a eficácia executiva da sentença declaratória. A diferença entre a redação antigo art. 584, I, e a redação do novo art. 475-N, I, é gritante. Uma vez que o art. 584 tratava, apenas, da sentença condenatória, tornava-se difícil requer a execução de uma sentença declaratória, uma vez que princípio da taxatividade dos títulos executivos criava um óbice à execução. Agora, extirpado o termo “condenatória”, o princípio da taxatividade dos títulos executivos fica aberto à sentença declaratória, uma vez que “sentença proferida no processo civil” não equivale à “sentença condenatória”.

Portanto, com a Lei 11.232/05, podemos afirmar que o Código de Processo Civil acolheu a idéia de que uma **sentença declaratória que reconheça a existência de uma obrigação pode ser executada**.

Corroboram com esse entendimento os seguintes doutrinadores: Fredie Didier Jr.³⁶, Humberto Theodoro Júnior³⁷, Teresa Arruda Alvim Wambier³⁸, Ernane Fidélis dos Santos³⁹, Elpídio Donizetti⁴⁰, Luiz Fux⁴¹, entre outros.

Por outro lado, alguns doutrinadores continuam a defender a idéia de que não se executa sentença declaratória: Ada Pellegrini Grinover⁴², Araken de Assis⁴³, Misael Montenegro Filho⁴⁴, Eduardo Talamini⁴⁵, Alexandre Freitas Câmara⁴⁶, ente outros.

³⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 03/05/09.

³⁶ **Curso de direito processual civil**, 6. ed., Salvador: Juspodvim, 2006, p. 192 e segs; **A sentença meramente declaratória como título executivo – aspecto importante da reforma processual civil brasileira de 2005**, pp. 245-251.

³⁷ **Curso de direito processual civil**, v. II, 39 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 70 e segs.

³⁸ Em conjunto com Luiz Rodrigues Wambier e José Miguel Garcia Medina, **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 165 e segs.

³⁹ **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 28 e segs.

⁴⁰ **Curso didático de direito processual civil**, 8ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 389-390.

⁴¹ **A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC**, Niterói: Impetus, 2006, p. 119.

⁴² Cumprimento da sentença, in Renault, Sérgio; Bottini, Pierpaolo (coords.), **A nova execução de títulos judiciais**, São Paulo: Saraiva, 2006, p. 123 e segs.

⁴³ **Cumprimento da sentença**, Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 202 e segs.

⁴⁴ **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**, São Paulo: Atlas, 2006, p. 102 e segs.

⁴⁵ Sentença que reconhece obrigação” como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei 11.232/2005). In **Revista Jurídica 344** (jun. 2006), p. 23 e segs.

Apesar do brilhantismo dos doutrinadores que negam eficácia executiva à sentença declaratória, com eles não se pode concordar. Negar que a Lei 11.232/05 tenha reconhecido a possibilidade de execução de sentença declaratória é contrariar, no mínimo, o espírito da lei. A Lei 11.232/05 apenas proclamou o que já vinha sendo admitido entre alguns doutrinadores e, especialmente, no Superior Tribunal de Justiça, como será visto em momento oportuno.

Ao reconhecer que a Lei 11.232/05 tenha possibilitado a execução de uma sentença declaratória é dar primazia ao bom senso, à celeridade processual, uma vez que os doutrinadores contra a execução de sentença declaratória defendem que, uma vez reconhecida a obrigação na sentença declaratória, tem a parte, a fim de efetivar o direito reconhecido, que ajuizar uma nova demanda, desta vez de cunho condenatório, para que seu direito possa ser efetivado. Nada mais ilógico, *data venia*.

Vale ressaltar que, em muitos casos, a sentença declaratória não comporta, de fato, execução. Assim, não se executa sentença declaratória quando o autor alcança, a depender da hipótese, o que pretendia com a simples declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica ou quando a própria sentença declaratória não for passível de execução. Assim se manifesta Fernando Tourinho Neto:

Há sentenças declaratórias [...] que, com a simples declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, exaurem a pretensão do autor, não se tendo, pois, o que executar, não havendo necessidade de nenhum ato material posterior. São exemplos: a sentença proferida na ação de consignação de pagamento, declarando extinta a obrigação; a sentença que declara a existência de propriedade usucapida; a declaratória de inconstitucionalidade; a que rescinde um contrato [...].⁴⁷

No mesmo sentido se posiciona Ernane Fidélis:

Evidente que haverá sentenças declaratórias e mesmo constitutivas que não ensejarão qualquer execução, como a declaração de paternidade ou a de simples anulação de negócio jurídico, sem reconhecimento de qualquer obrigação de fazer ou não fazer, de entregar ou pagar quantia, mas, ainda que o autor afirme que pretende apenas declaração, o reconhecimento da existência da obrigação fará nascer o título executivo em se for a hipótese, ensejará liquidação de sentença.⁴⁸

Admitir a eficácia executiva de todas as sentenças declaratórias seria um absurdo sem precedentes. No entanto, negar tal eficácia àquelas sentenças declaratórias que

⁴⁶ **A nova execução de sentença**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 92 e segs.

⁴⁷ TOURINHO NETO, Fernando. A eficácia executiva da sentença declaratória. In **Revista de Informação Legislativa**, n. 115, a. 29, p. 566, jul./set. 1992)

⁴⁸ **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**, São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 28-30 .

reconheceram uma obrigação constitui, *data venia*, um retrocesso processual.

Tendo em vista a evolução da discussão quanto à possibilidade ou não de se executar uma sentença declaratória, percebe-se que a eficácia executiva atribuída à sentença declaratória não nasceu, propriamente, da Lei 11.232/05, da noite para o dia, como se possa pensar. Pelo contrário, ao alterar o inciso I, do rol de títulos executivos judiciais, estabelecendo que poderia servir de base à execução não apenas a sentença condenatória, mas qualquer sentença que reconhecesse a existência de obrigação, a referida lei somente explicitou algo que decorria da própria sistemática processual.

3.3 Posição do STJ quanto à eficácia executiva da sentença declaratória

Por muito tempo, prevaleceu, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a sentença declaratória não poderia ser executada (REsp. 2.529/SP⁴⁹, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 15.02.1993; REsp. 180.852/RS⁵⁰, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 26.04.1999; REsp.237.383/SC⁵¹, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.08.2000; REsp. 502.618/RS⁵², Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.09.2003).

⁴⁹ **“Processual civil e tributário. Ação declaratória de direito de crédito do ICM correspondente às operações de importação de matérias-primas beneficiadas pela isenção Cabimento. Carência de ação afastada.** O provimento declaratório não implica em condenação, apenas declara, acerta, elucida, esclarece um determinado direito e seu preciso limite, não comportando, por isso, execução do declarado. Recurso conhecido e provido para afastar a preliminar de carência de ação decretada na origem, determinando que se prossiga no julgamento, como de direito”.

⁵⁰ **“Processual civil. Sentença meramente declaratória. Limites objetivos. Execução. Inadmissibilidade.** 1. O pedido na execução deve estar adstrito aos limites da sentença, que determina a regra sancionadora a ser efetivada; não cabe ao juiz, nessa hipótese, rejeitar a causa, mas simplesmente realizar concretamente o conteúdo do título. 2. Doutrina e jurisprudência negam à sentença meramente declaratória qualquer efeito mediato ou imediato capaz de ensejar a ação executiva. 3. Recurso não conhecido”.

⁵¹ **“Processo civil. Sentença meramente declaratória. Ausência de condenação. Execução. Impossibilidade. Art. 584-I, CPC. Doutrina e jurisprudência. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. Razoabilidade. Art. 20, § 4º, CPC. Recurso parcialmente provido.** I – Na lição de Chiovenda, 'o nome de sentenças declaratórias (jugements declaratoires, Festsllungsurteils, declaratory judgments) compreende lato sensu todos os casos em que à sentença do juiz não se pode seguir execução. Neste largo significado, inclui-se todo o acervo das sentenças que rejeitam a demanda do autor' (Instituições..., 3. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v.1, n. 59, p. 210-211). II – A conversão da execução fundada em sentença declaratória em execução do contrato de compra e venda, na espécie, ensejaria absoluto desprestígio da forma. Se de um lado é necessário amainar o rigor na aplicação estrita da forma, de outro é de ter-se em contra que a noção instrumental do processo exige a adequação das pretensões a procedimentos preestabelecidos, os quais, afinal, resultam em garantia dos próprios demandantes, na linha do que recomenda o due process of law [...]”

Nesse sentido, o STJ permaneceu por muito tempo.

Contudo, a partir do julgamento do REsp 544.189/MG, esse entendimento restou superado, quando a Primeira Turma daquele Pretório passou a admitir a possibilidade de eficácia executiva da sentença declaratória.

O caso trazido ao STJ era de uma empresa que teve reconhecido o direito à compensação tributária com o fisco estadual. No entanto, quando da compensação, o tributo não integrava mais o ordenamento jurídico. Inconformada, a empresa buscou a execução da sentença (declaratória, no caso), o que restou negado por todas as instâncias, inclusive pelo relator do referido REsp., o Min. Luiz Fux. Segundo o relator:

A sentença declaratória não comporta execução, porquanto seu objeto é o acertamento de determinada relação jurídica. O bem juridicamente pretendido é alcançado com a mera declaração de existência ou inexistência da relação controvertida.⁵³

No entanto, o Min. Teori Albino Zavascki, que já havia defendido, em sede doutrinária, a possibilidade de execução de sentença declaratória, proferiu voto-vista em sentido oposto ao do relator, ou seja, admitindo a eficácia executiva da sentença declaratória, desde que essa sentença trouxesse definição integral da norma individualizada, isto é, desde que a sentença declaratória reconheça um direito a uma prestação.

A seguir, a ementa do voto-vista proferido pelo Min. Teori:

Processual civil. Tributário. Valores indevidamente pagos a título de Finsocial. Sentença declaratória do direito de crédito contra a Fazenda para fins de compensação. Superveniente impossibilidade de compensar. Eficácia executiva da sentença declaratória, para haver a repetição do indébito por meio de precatório. 1. No atual estágio do sistema processual civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC, considera 'admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito', modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente,

⁵² **“Processo civil. Sentença meramente declaratória. Ausência de condenação. Execução. Impossibilidade. Art. 584-I, CPC. Doutrina e jurisprudência. Honorários advocatícios. Apreciação equitativa. Razoabilidade. Art. 20, § 4º, CPC. Recurso parcialmente provido.** I – Na lição de Chiovenda, 'o nome de sentenças declaratórias (jugements declaratoires, Festsllungsurteilen, declaratory judgments) compreende lato sensu todos os casos em que à sentença do juiz não se pode seguir execução. Neste largo significado, inclui-se todo o acervo das sentenças que rejeitam a demanda do autor' (Instituições..., 3. ed. Tradução de J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1969. v.1, n. 59, p. 210-211). II – A conversão da execução fundada em sentença declaratória em execução do contrato de compra e venda, na espécie, ensejaria absoluto desprestígio da forma. Se de um lado é necessário amainar o rigor na aplicação estrita da forma, de outro é de ter-se em contra que a noção instrumental do processo exige a adequação das pretensões a procedimentos preestabelecidos, os quais, afinal, resultam em garantia dos próprios demandantes, na linha do que recomenda o due process of law [...]”

⁵³ REsp 544.189/MG, j. em 10/12/2003.

portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. **2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz a definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.** 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. 4. Recurso provido. (Grifo nosso)

Através desse voto-vista, percebe-se que o Min. Teori não afirmou que todas as sentenças declaratórias são passíveis de execução, mas apenas as sentenças declaratórias que contenham uma norma jurídica individualizada, isto é, que reconheça a existência de uma obrigação.

Após a prolação do voto-vista pelo Min. Teori, o Min. Luiz Fux reavaliou o seu posicionamento e retificou o voto anteriormente proferido, passando a admitir, também, a eficácia executiva a sentença declaratória. Assim se manifestou o Relator:

Após o voto-vista proferido pelo em. Ministro Teori Zavascki, convencendo-me de suas elucidativas razões, reavaliei meu posicionamento anterior para acompanhar S. Exa. É que me convenci de que o entendimento técnico não encerrava a justiça que o caso merecia. (...) Deveras, a imposição da inauguração de novo processo de conhecimento para o fim de viabilizar a execução de um crédito sobre cuja existência já houve pronunciamento judicial, declarando certeza quanto aos elementos desta relação jurídica, representa penalidade ao contribuinte. Com essas considerações, e retificando posicionamento anterior, dou provimento ao recurso.

O entendimento expresso no voto-vista prolatado pelo Min. Teori teve grande repercussão na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Os acórdãos posteriores sobre o assunto passaram a fazer menção à posição do Min. Teori.⁵⁴

Como se pode notar, a mudança de paradigma do STJ quanto à inexecução da

⁵⁴ EREsp 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.06.2005.: “**Processual civil e tributário. Embargos de divergência. Finsocial. Sentença declaratória que reconheceu o direito à repetição do indébito. Trânsito em julgado. Opção por restituição via compensação ou precatório. Possibilidade.** 1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação’ (REsp n. 653.181/RS, deste relator) 2. ‘A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido’ (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. Embargos de divergência conhecidos e providos”.

sentença declaratória deu-se em uma lide tributária. Por conta disso, alguns doutrinadores entendem que a possibilidade de se executar uma sentença declaratória situa-se, apenas, no âmbito tributário. Assim, a eficácia executiva da sentença declaratória não seria uma regra geral, mas apenas uma forma de compor determinado tipo de lide tributária. Nos dizeres de Eduardo Talamini:

[...] não parece possível extrair desses julgados a fixação de uma diretriz geral acerca do tema. Antes, parece que tais acórdãos adotaram uma solução de compromisso, destinada a compor um tipo de problema que se tornou freqüente em litígios tributários (o contribuinte pede e obtém tutela meramente declaratória, visando a apenas compensar valores com o fisco, e depois, por alguma razão, deixa de ter débito fiscais para proceder à compensação). Isso é claramente perceptível em alguns desses acórdãos, em que o relator expressamente ressalva reputar incorreta tal solução do ponto de vista técnico, mas a adota para evitar 'injustiça' para os contribuintes.⁵⁵

O pensamento do eminente doutrinador, *data venia*, não pode prosperar. Tal posição não condiz com a melhor compreensão do Direito. Como se pode perceber da ementa do voto-vista prolatado pelo Min. Teori Zavascki no REsp 544.189/MG, a preocupação do Superior Tribunal de Justiça era em reconhecer a executividade de uma sentença declaratória quando ela reconhecesse a existência de uma obrigação. Tal preocupação não se dera apenas por se tratar de uma lide tributária que se tornara comum. Mais do que isso, trata-se de uma preocupação de caráter constitucional, no sentido de que a submissão da parte a uma nova fase cognitiva (processo condenatório, no caso), a qual não pode chegar a resultado diferente daquele alcançado no processo declaratório, sob pena de ofensa à coisa julgada, configura atividade meramente burocrática, desnecessária e atentatória ao direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Portanto, a eficácia executiva da sentença declaratória não se restringe apenas àquelas causas tributárias, mas a qualquer causa que seja imprescindível a execução da mesma, sob pena de violação do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Assim como o STJ, alguns tribunais brasileiros têm reconhecido a eficácia executiva da sentença declaratória. Registre-se que tais julgados não se limitam a causas tributárias. Nesse sentido, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Processual civil. Sentença declaratória. Executividade. A sentença declaratória que defina uma norma jurídica individualizada e contenha prestação exigível de

⁵⁵ TALAMINI, Eduardo. "Sentença que reconhece obrigação" como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei 11.232/05). In **Revista Jurídica** 344 (jun. 2006).

entregar coisa, de fazer ou de não fazer, ou de pagar quantia, cuja execução forçada deva se dar em ação autônoma, traduz título executivo judicial. Caso em que o julgamento de improcedência do pedido de nulidade do título extrajudicial e revisão da conta que lhe deu causa deliberou, modo expresse, acerca do sujeito, da prestação, da liquidez e da exigibilidade da dívida. Lição doutrinária avalizada pela posterior alteração do Código de Processo Civil. Inteligência do art. 475-N: “São títulos executivos judiciais: I - a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”. Recurso provido. Unânime.⁵⁶

Agravo de instrumento. Processual cível. Revisional de contrato de cartão de crédito. Sentença declaratória. Execução. Cabimento. Com o advento da Lei n. 11.282/2005, resta superada a quizília que não admitia pudesse a sentença declaratória servir como título executivo. A partir de agora, toda a sentença que, de modo completo, explicita norma jurídica individualizada, reconhecendo a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia é título executivo judicial. Exegese no art. 475-N, inc. I, do CPC. Agravo provido, em decisão monocrática.⁵⁷

No mesmo sentido, assim se manifestou, recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

Agravo de instrumento. Revisional de contrato. Sentença que reconhece a existência de obrigação de pagar. CPC, art. 475-n, I. Eficácia declaratória. Provimento não satisfativo. Necessidade de execução. Recurso provido.⁵⁸

Portanto, vislumbra-se que a impossibilidade de se executar uma sentença declaratória resta superada. Se uma sentença declaratória reconhecer a existência de uma obrigação, ela pode, perfeitamente, ser considerada título executivo judicial (art. 475-N, I) apto à execução.

3.4 Imprescritibilidade?

Como foi explicado inicialmente, às ações condenatórias liga-se o fenômeno da prescrição, o mesmo não ocorrendo com a ação declaratória, ou seja, não há prazo para ajuizar uma ação declaratória, uma vez que a mesma é imprescritível.

⁵⁶ Apelação Cível Nº 70012445243, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 17/05/2007.

⁵⁷ Agravo de Instrumento Nº 70018502906, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 25/04/2007.

⁵⁸ Agravo de Instrumento 0411.537-7 - 17ª Câmara Cível - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli - j. em 04.07.2007.

Também foi demonstrado que, uma vez violado um direito, cabível é uma ação condenatória, a qual terá por objetivo a reparação do direito violado. No entanto, de acordo com o parágrafo único do art. 4º, do Código de Processo Civil, é possível ajuizar uma ação declaratória quando houver violação do direito. Portanto, uma vez violado certo direito, o titular desse direito pode ajuizar uma ação condenatória ou uma ação declaratória.

Tendo em vista as considerações iniciais apresentadas neste trabalho, os defensores da impossibilidade de se executar uma sentença declaratória indagam o seguinte: uma vez violado o direito, ninguém mais ajuizaria uma condenatória, mas sempre uma declaratória, uma vez que ela seria executável. E, sendo assim, todos os casos de violação de direito não teriam mais prazo para se buscar a reparação dos mesmos. Para a refutação de tais argumentos, serão desenvolvidas, inicialmente, algumas premissas básicas. Como ponto inicial, tomemos o caso pioneiro na utilização do parágrafo único do art. 4º, CPC: a ação ajuizada pela viúva de Vladimir Herzog.

Durante os anos de 1964 a 1985, o Brasil viveu um período de ditadura. Naquela ocasião, o país era governado por militares. Conforme assinala Gilberto Cotrim:

Para evitar os protestos da sociedade, o regime militar cassou o direito de voto e calou as oposições por meio da censura ou pela violência da repressão policial. Muitos brasileiros foram mortos e torturados pela polícia política nesse período.⁵⁹

Vladimir Herzog, jornalista, foi uma das vítimas desse período. Herzog foi encontrado morto em uma cela de uma repartição militar, em 1975. Oficialmente, sua morte foi declarada como decorrência de um suicídio.

No ano de 1976, Clarice Herzog, não aceitando o argumento de suicídio, recorreu ao Judiciário, a fim de que este declarasse Herzog como vítima do Estado, ou seja, que o Estado (a União, no caso) fosse declarada culpada pela morte do jornalista.

Uma vez que o direito à vida foi violado, abriu-se a possibilidade de Clarice ajuizar uma ação condenatória ou uma ação declaratória fundada no art. 4º, parágrafo único do CPC. Esta última foi ajuizada pela viúva do jornalista. Em 1978, foi prolatada sentença de procedência, ou seja, foi prolatada uma sentença declaratória que reconheceu a União como culpada pela morte de Herzog.

⁵⁹ COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 474.

No entanto, Clarice Herzog ajuizou uma ação declaratória, isto é, ela só queria a certificação de uma situação jurídica. Ela não buscou uma reparação indenizatória⁶⁰, pois não queria que a morte de seu marido fosse um meio para se obter dinheiro. A questão, agora, é: uma vez reconhecida, por sentença judicial, a União como a culpada pela morte de Herzog, poderia Clarice buscar a efetivação dessa sentença declaratória, isto é, poderia ela executar a União, tomando como base a sentença declaratória? Sim. No entanto, como ela ainda não buscou tal efetivação, hoje não é mais possível tal efetivação, uma vez que ocorreu o fenômeno da prescrição. Se tivesse sido ajuizada uma ação condenatória, não teria ocorrido a prescrição, uma vez que o prazo prescricional ter-se-ia interrompido, fenômeno que não ocorre com a ação declaratória. É nesse ponto em que a ação declaratória vai se diferenciar da ação condenatória.

Apesar de a ação declaratória ser imprescritível, isto é, não há prazo para que a parte busque a certificação de um direito, o mesmo não se pode dizer para a efetivação do direito. Uma ação declaratória apenas certifica um direito; por outro lado, uma ação condenatória certifica e efetiva um direito. Como o que diferencia a condenatória da declaratória é apenas a efetivação, por qual motivo o ajuizamento de uma ação condenatória interrompe o prazo prescricional, não ocorrendo isso com a ação declaratória? A interrupção de um prazo prescricional só ocorre quando a parte se comporta no sentido de efetivar um direito, ou seja, a interrupção depende de um comportamento ativo do titular do direito violado. Tal conduta ativa ocorre quando a parte sai da inércia e age no sentido de querer receber ou pagar. Nesse sentido é que o Código Civil elenca as causas interruptivas da prescrição:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
II – por protesto, nas condições do inciso antecedente;
III – por protesto cambial;
IV – pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
V – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.⁶¹

⁶⁰ “Convém lembrar, neste momento, o caso Wladimir Herzog, assassinado nos porões da ditadura militar brasileira (1964 – 1985), em que a viúva foi ao Judiciário, assessorada pelo advogado e processualista Sérgio Bermudes, pedindo apenas o reconhecimento do direito à indenização, sem, porém, pedir a condenação da União ao pagamento desta verba. O que se queria era tornar certa a obrigação de a União indenizar. O Tribunal Federal de Recursos admitiu a ação (TFR, 1ª T., Ap. civ. n. 59.873-SP, rel. Min. Leitão Krieger, j. em 21.06.1983).

⁶¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm . Acesso em: 10/05/09.

Como a ação interposta por Clarice não buscava a efetivação do direito, mas apenas a certificação, não houve interesse em pagar ou receber, o que reflete na não-interrupção do prazo prescricional.

Com isso se observa que o fenômeno da prescrição, nas ações declaratórias, diz respeito ao momento de certificação, ou seja, não há prazo para que uma sentença declaratória reconheça a existência ou inexistência de uma relação jurídica. No entanto, o mesmo não vale para a efetivação, eis que para ela há o fenômeno da prescrição.

Portanto, em uma apertada síntese da questão, tome-se o seguinte exemplo: certa pessoa tem um direito violado no ano de 1998, com prescrição em 2002. Em 2001, ela decide entrar com uma ação declaratória com base no art. 4º, parágrafo único. A sentença favorável a ela, reconhecendo a existência de uma obrigação, sai em 2004. Pergunta-se: pode ser executada essa sentença? Não, pois já ocorreu o fenômeno da prescrição. Por outro lado, se ela tivesse ingressado com uma ação condenatória, no ano de 2001, teria havido a interrupção da prescrição. Assim, com o resultado da sentença em 2004, poderia a parte, perfeitamente, proceder à execução da obrigação reconhecida na sentença.

Então fica a seguinte pergunta: qual a vantagem em ajuizar uma ação declaratória quando já se podia ajuizar uma condenatória? Nenhuma, uma vez que a busca pela efetivação do direito pode não ocorrer com a sentença declaratória. Então qual a finalidade do parágrafo único, art. 4º, CPC? Uma vez que o Direito é um meio para que a pessoa se satisfaça, torna-se plenamente aceitável que essa pessoa se contente apenas com a mera declaração do direito, mesmo que ela pudesse efetivá-lo. Não é outro o posicionamento do mestre italiano:

Já se pôs em dúvida algumas vezes a possibilidade de propor ação declaratória, mesmo no caso de a situação de fato estar madura para propor a condenatória; por exemplo, quando da relação cuja declaração se pretende já tiver derivado o direito a uma prestação, ficando insatisfeito. Pode o autor limitar-se a pedir a declaração, ou precisa – se quiser agir em juízo – pedir a condenação? Mas onde está a norma que obriga o autor a pedir em qualquer caso a tutela jurídica na forma mais completa permitida pela situação de fato? Essa norma não existe e por isso não se pode limitar a liberdade de escolha do autor e proibi-lo de contentar-se com a simples declaração, mesmo nos casos em que ele poderia obter mais, ou seja, condenação.⁶²

Tendo em vista toda essa explanação, pode-se, facilmente, refutar os argumentos dos defensores da não-executividade da sentença declaratória: primeiro, diante de um direito violado, é preferível ação condenatória, uma vez que a mesma interrompe a prescrição,

⁶² LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. V. 1. Trad.: Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 181.

possibilitando a efetivação posterior do direito; segundo, diante da violação de um direito, não há prazo para certifi-cá-lo, mas há para efetivá-lo.

3.5 Inconstitucionalidade Formal do art. 475-N, I

Conforme já explanado, a Lei 11.232/05 revogou, expressamente, o disposto no art. 584, inciso I do Código de Processo Civil, de acordo com o qual era título executivo judicial “a sentença condenatória proferida no processo civil”. Por outro lado, a referida lei acrescentou o art.475-N, inciso I, que prescreve:

Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;
[...]⁶³

No entanto, tal mudança no Código de Processo Civil não observou o devido processo legislativo.

Como acima mencionado, o inciso I do rol de títulos executivos judiciais sempre teve como conteúdo “a sentença condenatória proferida no processo civil”, redação essa que foi mantida pelo anteprojeto do Instituto Brasileiro de Direito Processual que deu origem à Lei 11.232/05.

Vale a pena ressaltar que, apesar de posições doutrinárias a favor da eficácia executiva da sentença declaratória que reconhecesse a existência de obrigação, o Instituto Brasileiro de Direito Processual não encampou tal idéia, ratificando a posição anterior de manter, no rol de títulos executivos judiciais, a “sentença condenatória proferida no processo civil”. Assim:

Durante a elaboração do anteprojeto de lei (e especialmente em agosto de 2002, quando ocorreu em Brasília reunião dos membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual para discutir a reforma), a proposta de incluir inciso que permitisse a execução de sentença declaratória que definisse a existência de uma obrigação chegou a ser discutida, considerando entretanto os presentes que seria mais oportunos ampliar as discussões sobre o tema antes de encampar a idéia.⁶⁴

⁶³ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L5869.htm>. Acesso em: 12/05/09

⁶⁴ CARMONA, Carlos Alberto, Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005, in Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini, **A nova execução de títulos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 72-73.

O anteprojeto apresentado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual foi aprovado pela Câmara dos Deputados. De lá, seguiu-se para o Senado.

Ocorre que, no Senado, uma emenda alterou a redação do referido inciso para “a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia”.

Uma vez emendado o projeto no Senado, deve ser ele devolvido à Câmara para apreciação da alteração do projeto, conforme dispõe o art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.⁶⁵

No entanto, não foi observado o devido processo legislativo, ou seja, o projeto alterado pela emenda não retornou à Câmara dos Deputados. A referida emenda foi considerada *emenda de redação* e o projeto foi enviado à sanção presidencial. Sancionado o projeto, a Lei foi promulgada e publicada.

Por ter sido considerada emenda de redação que “não alterou a proposição jurídica”⁶⁶, o projeto, realmente, não deveria voltar para a Câmara dos Deputados, consoante o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal.

Portanto, se a emenda é de redação, a falta de retorno à Casa iniciadora não gera inconstitucionalidade formal, a qual ocorre, contudo, se a emenda altera a proposição jurídica. Nesse sentido, José Afonso da Silva:

Se, porém, na fase de revisão, o projeto sofrer alteração, volverá à Câmara iniciadora para apreciação das alterações, que consistirá exclusivamente na aprovação ou rejeição do que foi alterado. Vale dizer: se não se proceder desse modo, comete-se inconstitucionalidade em face do disposto nos arts. 65 e 66 da CF.⁶⁷

No entanto, se se entender que houve apenas uma emenda de redação, a qual não modificou o conteúdo da proposição, não podemos extrair do art. 475-N, inciso I, nada além de “sentença condenatória proferida no processo civil”, pois assim era o que o projeto originário previa.

Ora, se assim fosse, não se estaria, aqui, a defender a previsão legal de eficácia

⁶⁵ “O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar. Parágrafo único: *Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.*”

⁶⁶ ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 09/05/03.

⁶⁷ SILVA, José Afonso da. **Processo constitucional de formação das leis**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 353.

executiva da sentença declaratória. Portanto, não parece ser a melhor posição, *data venia*, de que a emenda foi apenas de redação. Não se pode admitir que a modificação do inciso I, do rol de títulos executivos judiciais tenha sido despicienda, ou seja, que o legislador não tenha visado a obter qualquer resultado prático ao realizá-la, permanecendo tudo como antes.

Assim, duas opções tem, então, o intérprete: (a) considerar que, realmente, foi apenas uma emenda de redação, lendo ali o que antes constava: “sentença condenatória proferida no processo civil”; ou (b) considerar que houve uma alteração substancial e que, portanto, o inciso I do art. 475-N é inconstitucional.

A favor da primeira posição, assim dispõe Cássio Scarpinella Bueno:

[...] para evitar questões que dizem respeito aos laboratórios do processo e que, embora sejam relevantes, têm muito mais aptidão de criar problemas do que resolvê-los quando apresentados no foro em 'estado bruto' é que **me parece, antes de tudo, necessário não ver na redação do inciso I do art. 475-N nenhuma 'novidade substancial'. É como se se tivesse alterado a redação do antigo inciso I do art. 584 para que não restasse dúvida nenhuma de que qualquer sentença proferida no processo civil que diga respeito à existência de uma prestação a ser cumprida é título executivo judicial.** Pouco importa o conteúdo desta prestação (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia), o que releva é que ela não foi adimplida a tempo e modo oportunos de acordo com as regras de direito material e que por isto mesmo a atuação do Estado-juiz para realizá-la concretamente – e, se for o caso, contra a vontade do devedor – faz-se inevitável.⁶⁸ (Grifo nosso)

Assim, para alguns autores, o inciso I do art. 475-N não alterou, em nada, o conteúdo do revogado art. 584, I, de modo que a sentença puramente declaratória permaneceria destituída de força executiva. Para eles, apesar da modificação trazida pela Lei 11.232/05 na disciplina do título executivo judicial, tal modificação teria sido inútil ou, quando muito, teria servido apenas para deixar claro que, qualquer que fosse o conteúdo da prestação (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia), a sentença (de natureza condenatória) teria eficácia executiva.

Esse entendimento, todavia, não parece convincente. Não se mostra adequado admitir que a Lei 11.232/05, ao instituir o art. 475-N, inciso I, não tenha inovado. Se houve alteração nos artigos do Código de Processo Civil, é porque algo de novo pretendia o legislador, talvez explicitar, de modo claro e conciso, a executividade da sentença declaratória.

⁶⁸ BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19/10/2005, e 11.232, de 22/12/2005.** v. 1. 2 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 162.

Não é de outra maneira que se pode entender. Nesse sentido, preleciona Fredie Didier Júnior:

Na quinta edição deste volume, alertávamos de que havia uma tendência de conferir executividade à sentença meramente declaratória, quando houvesse o reconhecimento de uma obrigação exigível. Neste ponto, seria muito difícil distingui-la de uma sentença de prestação, quando fosse resultado de uma ação declaratória proposta em momento que já se poderia propor uma ação de prestação (CPC, art. 4º, parágrafo único). O STJ já se posicionava neste sentido: 11ª T., REsp. 588.202/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 10.02.2004, DJ 25.02.2004. **A Lei Federal 11.232/05 consagrou essa distinção, acolhendo uma sugestão que encaminhamos ao Senado Federal.**⁶⁹ (Grifo nosso)

Portanto, defende-se, aqui, a posição que reconhece que o art. 475-N, I, prevê a possibilidade de execução de sentença declaratória quando esta admitir a existência de uma obrigação.

No entanto, ao ser defendido tal posicionamento, é de se reconhecer a inconstitucionalidade formal do referido artigo, pois a “emenda de redação” alterou, substancialmente, o projeto de lei.

Apesar da inconstitucionalidade formal do referido artigo, mostra-se adequado a não-decretação de inconstitucionalidade do mesmo, pois a possibilidade de execução de sentença declaratória que reconheça a existência de obrigação é consequência, dentre outros direitos fundamentais, do direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional. Além do mais, a Lei 11.232/05 só veio reconhecer uma prática que já era aceita no âmbito da jurisprudência do STJ.

3.6 Direitos e Garantias Fundamentais e a Executividade da Sentença Declaratória

Segundo o posicionamento tradicional da doutrina, é impossível falar sobre execução de sentença declaratória. Para os que advogam essa tese, a parte que tivesse reconhecida a existência de uma obrigação em uma sentença declaratória deveria pleitear nova demanda (condenatória, no caso), para que tivesse oportunidade de ver efetivado o seu direito.

Para eles, apenas a sentença condenatória seria apta a ensejar a execução de um

⁶⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podium, 2007, p. 420.

direito reconhecido.

Conforme ensina Liebman:

[...] o título executório, que habilita a promover a execução, só pode ser sentença condenatória. Falta esta eficácia às outras sentenças (meramente declaratórias, constitutivas); se elas fornecerem a certeza da existência de obrigação exigível, o credor, para poder promover a execução, deverá antes de conseguir a sentença condenatória correspondente, proferida em processo ordinário, no qual evidentemente o reconhecimento da procedência de seu pedido será grandemente facilitado pelos efeitos da sentença anterior (coisa julgada); cf. Art. 290 [art. 584, I] do Código de Processo Civil”.⁶⁹

Neste mesmo sentido, Barbosa Moreira:

É sabido que só a sentença condenatória atribui à parte vencedora o poder promover ação executória contra o sucumbente. Nenhuma outra sentença é apta a produzir tal efeito. Não o produz, decerto, ainda quando reconheça ao autor a titularidade de um crédito em face do réu, a sentença meramente declaratória: tornando-se exigível o crédito declarado, e não se dispondo a satisfazê-lo o devedor, cumpre ao credor voltar a juízo com ação condenatória, e apenas a nova sentença que lhe julgue procedente o pedido constituirá em seu favor título hábil para a execução forçada.⁷⁰

Como se pode notar, as opiniões dos eminentes doutrinadores convergem para um mesmo ponto: a necessidade de a parte que possui em seu favor uma sentença declaratória ajuizar nova ação (condenatória, desta vez), submeter-se a um novo processo, obter uma nova sentença (cuja parte dispositiva, em razão da formação da coisa julgada no processo anterior, já se sabe: o reconhecimento da procedência do pedido do autor), para, só então, ter acesso à execução.

Apesar do brilhantismo de ambos os doutrinadores, a eles não assiste a razão, *data venia*. Estes argumentos levam a uma contradição com os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal. Assim, neste tópico, será demonstrado a incompatibilidade da posição tradicional da doutrina com os direitos e garantias fundamentais.

O argumento de que não se pode executar uma sentença declaratória se esbarra em todos os princípios constitucionais do processo. Assim, para uma melhor compreensão didática do tema, discorrer-se-á sobre alguns óbices à não-executividade da sentença declaratória.

⁶⁹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. Notas de atualização, nos termos do Código de Processo Civil de 1973, do Prof. Joaquim Munhoz de Mello. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 67.

⁷⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil”, in **Temas de Direito Processual Civil – 1ª Série**, São Paulo: Saraiva, 1977, p. 72.

3.6.1 Princípio do Devido Processo Legal

O princípio do devido processo legal é o mais importante de todos aqueles que tratam do processo, pois ele é a causa de todos os demais princípios. Com isso:

Quer-se dizer [...] que todos os outros princípios constitucionais do Direito Processual, como os da isonomia e do contraditório – para citar apenas dois –, são corolários do devido processo legal, e estariam presentes no sistema positivo ainda que não tivessem sido incluídos expressamente no texto constitucional. A consagração na Lei Maior do devido processo legal é suficiente para que se tenha por assegurados todos os demais princípios constitucionais do Direito Processual [...].⁷¹

O princípio do devido processo legal possui duas dimensões: formal (procedimental) e material (substantivo). Segundo Luiz Flávio Gomes:

[...] devido processo legal substantivo (que exprime o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, e será visto em seguida); devido processo legal judicial (ou procedimental) – leia-se: todo processo deve se desenvolver conforme a lei (seguindo rigorosamente os ditames da lei).⁷²

De acordo com a dimensão substantiva do devido processo legal, deve-se atentar para a justiça, a equidade, a solução honesta, a fim de se concretizar a aplicação do princípio da razoabilidade. Ora, exigir um novo processo, a fim de obter o mesmo provimento jurisdicional já reconhecido, é, no mínimo, desarrazoado.

Portanto, aceitar o posicionamento da doutrina tradicional quanto a não-executividade da sentença declaratória é ir contra os ditames da dimensão substantiva do devido processo legal.

3.6.2 A Garantia da Coisa Julgada

A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não

⁷¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005, v. I, p. 31-32.

⁷² GOMES, Luiz Flávio. **Direito Processual Penal**. vol. 6, São Paulo: RT, 2006, p. 28.

podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário.⁷³

Ao ser assegurado à parte o direito à eficácia executiva da sentença declaratória, tem-se por preservado o instituto da coisa julgada, uma vez que submeter a decisão a um novo juízo de certificação comprometeria o garantia da coisa julgada.

A sentença declaratória que contenha uma norma jurídica individualizada, isto é, que reconheça a existência de uma obrigação, reveste-se de elevado grau de segurança e certeza, porquanto, após o trânsito em julgado dessa sentença, formada a coisa julgada material, esse ato decisório adquire uma qualidade que torna o seu conteúdo imutável e indiscutível. Assim é o que preleciona Fernando Tourinho Neto:

Desfaz a sentença declaratória, portanto, todas as dúvidas e cria uma certeza jurídica, ao tornar certo e indiscutível o direito. E esta declaração de certeza tem a força de coisa julgada, não podendo ser mais objeto de discussão. O conflito que existia entre as partes quanto à existência ou inexistência da relação jurídica desaparece.⁷⁴

Em sendo assim, se a sentença declaratória reconheça a existência de uma obrigação a ser cumprida, não há como negar-lhe eficácia executiva, pois ela, mais do que indicar, certifica, com força de coisa julgada, a existência de tal direito.

Dessarte, submeter a parte que possui em seu favor uma sentença com tais atributos a outro processo de conhecimento (condenatório, no caso), para certificar algo que já está certificado por uma sentença anterior, seria uma exigência inútil, uma vez que o resultado do novo processo não poderá ser diferente daquele proferido na sentença declaratória, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, preleciona Teori Albino Zavascki:

[...] se a norma jurídica individualizada está definida, de modo completo, *por sentença*, não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, novamente, a juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. Instaurar a cognição sem oferecer às partes e principalmente ao juiz outra alternativa que não a de um resultado já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.⁷⁵

⁷³ MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Dogma da coisa julgada**. São Paulo: RT, 2003, p. 22.

⁷⁴ TOURINHO NETO, Fernando. “A eficácia executiva da sentença declaratória”. **Revista de Informação Legislativa**, n. 115, ^a 29, p. 562, jul./set. 1992.

⁷⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral**. 3. ed., São Paulo: RT, 2004, p. 308.

3.6.3 A Garantia à Efetividade da Tutela Jurisdicional

O processo consiste em um instrumento de realização do direito material controvertido e, como tal, deve propiciar a todos que dele necessitam tudo aquilo e exatamente aquilo a que fazem jus.

A noção de efetividade da tutela jurisdicional está associada à satisfação eficaz do direito material reconhecido em juízo. De nada adianta ao jurisdicionado obter uma decisão justa (devido processo legal substantivo), porém, em razão da demora em sua prolação, incapaz de atuar no plano fático. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, “não obtém justiça substancial [...] quem recebe soluções atrasadas ou mal formuladas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido”.⁷⁶

Os direitos reconhecidos devem ser efetivados. Assim, uma vez reconhecida a obrigação na sentença declaratória, não há razão para buscar sua efetivação em outro processo. A única razão seria a quebra da efetividade da tutela jurisdicional.

Não é de outro modo que o Professor Marcelo Lima Guerra vê a questão sob análise. Para o ilustre doutrinador, a efetividade da tutela jurisdicional garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”.⁷⁷

Portanto, como o processo condenatório a que tem de se submeter a parte que já possui em seu favor uma sentença declaratória é desnecessário, somente causando entraves à efetividade da tutela jurisdicional, ele deve ser repellido.

Assim, se houver uma sentença declaratória certificando todos os elementos da relação jurídica obrigacional, esse ato decisório poderá ensejar a execução forçada, uma vez não cumprida pelo devedor. O processo condenatório posterior é inútil e somente dificulta a concretização do direito reconhecido, impondo sacrifícios ao jurisdicionado, em manifesta contrariedade à noção de efetividade da tutela jurisdicional.

⁷⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Malheiros, 2001, v. I, p. 114 -115.

⁷⁷ GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003, p. 40.

3.6.4 Princípios da Razoável Duração do Processo e da Celeridade Processual

A luta contra a morosidade da Justiça é um ideal que ainda precisa ser conquistado. Ciente disso (apesar de tardio), o legislador brasileiro tratou de acrescentar dois princípios básicos da processualística. Assim foi que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, reconhecendo a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

Como o art. 5º se encontra no título dos direitos e garantias fundamentais, mais especificamente no capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos, a referida Emenda Constitucional instituiu duas novas garantias fundamentais: a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Apesar de terem sido instituídos apenas com a Emenda Constitucional nº 45/2004, não significa dizer que tais garantias não existiam antes. Nada mais absurdo. Tais princípios decorrem, imediatamente, do princípio do Devido Processo Legal. Assim, mesmo que não tivessem sido positivados pela Emenda 45, poderíamos extraí-los do devido processo legal.

Falar em razoável duração do processo e celeridade processual não significa que o processo deva ser instantâneo, imediato. O processo deve durar, mas dentro da razoabilidade.

A razoável duração do processo e a celeridade constituem uma garantia do exercício da cidadania na medida em que se permite que a parte tenha o direito de ver realizada a justiça sem demora na prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional morosa não é justiça. Assim, não há razoabilidade em submeter a parte detentora de uma obrigação reconhecida em uma sentença declaratória a um novo processo, pois isso seria, no mínimo, violação à cidadania: um risco à democracia.

Nesse sentido, assim se manifestou o STJ:

[...] Não admitir a execução da sentença declaratória, seria submeter a parte a um processo cujo resultado não pode ser diferente, exigindo-se uma nova ação de conhecimento com a única finalidade de obter uma nova sentença que contenha o verbo 'condenar', em manifesta inefetividade processual, com a submissão da parte a um processo injusto, que contraria o princípio da duração razoável dos processos.⁷⁸

⁷⁸ REsp n. 588.202/PR, DJ de 25.02.2004.

4 CONCLUSÃO

A idéia de que apenas a sentença condenatória possui eficácia executiva, não se estendendo à sentença declaratória, está arraigada na cultura jurídica brasileira. Muito se diz que a sentença declaratória serve apenas para a declaração de existência ou inexistência de uma relação jurídica, logo, não servindo para uma posterior execução.

Aceitar tal posicionamento não condiz com a melhor compreensão do Direito, uma vez que a possibilidade de eficácia executiva às sentenças declaratórias que reconheçam a existência de uma obrigação condiz com os princípios e garantias fundamentais expressa pela Constituição Federal de 1988.

O direito de acesso à justiça, inserto no inciso XXXV, do art. 5º, da Lei Maior, não se limita a uma garantia formal de bater às portas do Judiciário; mais do que isso, o preceito em comento assegura o direito à efetividade da tutela jurisdicional, o qual abrange, dentre outros, a possibilidade de satisfação eficaz do direito material reconhecido. Assim, negar execução à sentença declaratória que reconheceu uma obrigação é ir de encontro aos preceitos constitucionais.

Mesmo antes do advento da Carta Magna de 1988, já havia quem não aceitasse o posicionamento clássico, qual seja, que apenas se executa sentença condenatória. A partir da vigência do Código de Processo Civil de 1973 já era possível sustentar tal idéia.

Hoje, a Lei 11.232/05 restou superada toda a discussão quanto à eficácia executiva da sentença declaratória, ao suprimir o termo “condenatória” do rol de títulos executivos judiciais.

Portanto, a mudança trazida pela Lei 11.232/05 foi apenas um reconhecimento de uma atitude mais lógica e coerente com o Direito: não se pode negar a possibilidade de se executar uma sentença declaratória quando portadora de uma obrigação, pois, submeter a parte a uma nova demanda cognitiva, representaria mera burocratização e um retrocesso processual, além de flagrante desrespeito às normas constitucionais.

5 REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUZAID, Alfredo. **A ação declaratória no direito brasileiro**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1986.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A nova execução de sentença**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Lições de direito processual civil**. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. Novidades sobre a execução civil: observações sobre a lei 11.232/2005. In RENAULT, Sérgio, BOTTTINI, Pierpaolo (coords.). **A nova execução de títulos judiciais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

COTRIM, Gilberto. **História Global: Brasil e Geral**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos del Derecho Procesal Civil**. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Ações Constitucionais**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

_____. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

_____. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 1 ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001

_____. **Instituições de direito processual civil**. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2001.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 8ª ed., Rio de Janeiro,

Lumen Juris, 2007.

FUX, Luiz. **A reforma do processo civil: comentários e análise crítica da reforma infraconstitucional do Poder Judiciário e da reforma do CPC**. Niterói: Impetus, 2006.

GAIO. **Institutas do Jurisconsulto Gaio**. Trad.: J. Cretella JR. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Processual Penal**. Vol. 6, Manuais para Concursos e Graduação. São Paulo: RT, 2006.

GRNIOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e proteção do credor na execução civil**. São Paulo: RT, 2003.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil**. 2 ed. V. 1. Trad.: Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LOPES, João Batista. **Ação declaratória**. 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 6 ed. São Paulo: Manole, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. V. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim . **Breves comentários à nova sistemática processual civil 2**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____.; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Dogma da coisa julgada**. São Paulo: RT, 2003.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**. t. II São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970;

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Revista

Forense, 1958

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Cumprimento da sentença e outras reformas processuais**. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reflexões críticas sobre uma teoria da condenação civil in **Temas de direito processual: primeira série**, São Paulo, Saraiva, 1977.

NEGRÃO, Theotonio. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reformas de 2005 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**. São Paulo: Saraiva, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Processo constitucional de formação das leis**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença Cível: fundamentos e técnica**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TALAMINI, Eduardo. “Sentença que reconhece obrigação” como título executivo (CPC, art. 475-N, I – acrescido pela Lei 11.232/2005). In **Revista Jurídica 344** (jun. 2006).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. II. 39. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

TOURINHO NETO, Fernando. **A eficácia executiva da sentença declaratória**. In Revista de Informação Legislativa, n. 115, a. 29, p. 566, jul./set. 1992)

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo de execução: parte geral**. 3. ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 2004.